

Publique - se Inclua-se em pauta por <u>Cinco</u> , sessões <u>22</u> , <u>set.</u> , <u>198</u>
PAULO KOENYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI N° 521 DE 1998.

FLS. N° 01
RGL. 5108
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Dispõe sobre o descarte final de produtos potencialmente perigosos do resíduo urbano que contenham metais pesados e dá outras providências.

A Assembléia legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado, através da Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental - CETESB para, em parceria com a iniciativa privada, criar condições às empresas, que comercializem produtos potencialmente perigosos ao resíduo urbano, adotarem um sistema de coleta em recipientes próprios, que acondicionem o referido lixo.

§ 1º- Para fins do cumprimento desta lei, entende-se por produtos potencialmente perigosos do resíduo urbano, pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e frascos de aerosóis em geral.

§ 2º- Estes produtos, quando descartados, deverão ser separados e acondicionados em recipientes adequados para destinação específica.

Artigo 2º- Os recipientes de coleta serão instalados em locais visíveis e, de modo explicito deverão ter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

Artigo 3º- As infrações às medidas previstas nesta lei serão passíveis de aplicação das seguintes sanções:

I- Por ocasião da primeira ocorrência, multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - Ufesp.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 5108 de 24/09/98
Autuado com 03 folhas

[Assinatura]

ENTREGUE A MESA FM:

21 SET 1998 016847

FLS. N.º 02
RGL. 5108
PROTOCOLO LEGISLATIVO

II- Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

III- Após o recebimento das duas multas, previstas nos incisos anteriores, não sanadas as irregularidades, suspensão de autorização de funcionamento do estabelecimento por 15 (quinze) dias.

IV - Quando as sanções, anteriormente previstas, tornarem-se ineficazes, haverá cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único: As penalidades poderão ser aplicadas, de forma progressiva, pela autoridade administrativa competente.

Artigo 4º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

Artigo 5º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Objetiva o presente projeto, dar continuidade ao Projeto de Lei n.º 143/97, por mim apresentado, que regulamenta o transporte e armazenamento de baterias de telefones celulares, visto que entidades ambientalistas sugeriram também que apresentássemos nova proposta contemplando outros produtos que utilizam em sua composição, elementos químicos que comprometam o meio ambiente e a saúde das pessoas, se não estiverem acondicionados de forma satisfatória.

Em meio ao lixo urbano há a presença de componentes perigosos, vindos das pilhas, baterias, lâmpadas e aerosóis, que após terminada suas funções, não têm mais nenhuma serventia e descartadas, normalmente, nos



FLS. N.º 03
RGL. 5108
PROTOCOLO LEGISLATIVO

lixões atingem o estágio de ferrugem abrindo-se e liberando elementos tóxicos, que penetram no solo, contaminando, em um segundo estágio, os alimentos, as águas subterrâneas e, por fim atingindo o homem .

Pelo exposto, é, com certeza uma iniciativa que contará com o beneplácito dos meus nobres pares para sua breve aprovação.

Sala das Sessões, em

Nogueira
DUARTE NOGUEIRA
PFL

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 23 - 09 - 98

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC 229 / 1998
WQ
Conferente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 133ª a 137ª Sessões Ordinárias (de 25/09 a 1º/10/98), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 1°/10/98.

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X